



Oficina Nova Lei de Migração, Lei do Refúgio, Direitos e Acesso à Justiça.



- 1. Aspectos introdutórios**
- 2. Nova Lei de Migração**
- 3. Lei do Refúgio**
- 4. A atuação da DPU para prover o acesso à justiça pelos imigrantes**
- 5. Temas por construir**

1.1. Migrantes x refugiados

- **Migrantes:** deslocamento voluntário com pretensão de fixar residência; podem retornar a seu país de origem sem riscos; contam com proteção estatal; Lei 13.445/17.
- **Refugiados:** forçados a deixar seu país, porque a vida ou integridade física corre risco; não podem voltar a seu país de origem; não contam com proteção estatal; Lei 9.474/97.

1.2. Outros grupos vulneráveis de migrantes

- **Apátridas:** sem vínculo jurídico de nacionalidade com qualquer Estado.
- **Acolhida humanitária:** país de origem em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

- Crianças e adolescentes separados e desacompanhados:

Desacompanhado: não possui nenhuma pessoa adulta a acompanhar-lhe

Separado: acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar

- Vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo**
- Asilados:** perseguidos por um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

1.3. Visto x autorização de residência

- **Autorização de residência:** permite a regularização de quem se encontra em território nacional.
- **Visto:** em regra, concedido no exterior para ingresso no território nacional.
- Em geral, há um espelhamento entre as hipóteses de autorização de residência e visto



1.4. Atores estatais da política migratória

- **Conselho Nacional de Imigração (CNIg):** autorizações de residência que se relacionam a trabalho
- **Ministério da Justiça:** autorizações de residência que não se relacionam a trabalho; reconhecimento de apatridia
 - **Presidente da República:** asilo político
 - **Ministério das Relações Exteriores:** vistos
 - **CONARE:** pedidos de refúgio



2. Nova Lei de Migração (Lei 13.445/17)

- Enfatiza princípios e diretrizes da política migratória brasileira e os direitos dos imigrantes
- Supera o paradigma de proteção prioritária da segurança nacional, da organização institucional, dos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, do trabalhador nacional.
- Restrição parcial dos avanços da lei por meio do Decreto 9.199/17.

2.1. Diretrizes da nova Lei de Migração

- Migração como direito inalienável
- Não criminalização da migração
- Promoção de entrada regular e de regularização documental
- Acolhida humanitária
- Garantia do direito à reunião familiar

- Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação
- Igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares
- Inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas
- Acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social
- Diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante

2.2. Alguns direitos previstos na nova Lei de Migração

- Direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos
- Reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes
- Acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória
- Amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos
- Direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória
- Garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória
- Isenção das taxas de que trata a lei
- Não ser repatriado, deportado ou expulso quando a medida colocar em risco a vida ou a integridade pessoal

3. Lei do Refúgio (Lei 9.474/97)

- Acesso universal e independe de quaisquer provas
- Solicitante dispõe de autorização provisória de residência; refugiado, de autorização definitiva
- Direitos idênticos aos dos imigrantes. Porém, refugiados tem a garantia de documento de viagem, proteção internacional contra expulsão ou extradição e flexibilização na apresentação de documentos do país de origem visando a integração local.

3.1. Procedimento do refúgio

- Pedido formalizado na Polícia Federal
- Realização de entrevista de elegibilidade do solicitante
- Elaboração do parecer de elegibilidade
- Decisão na reunião plenária do CONARE.



3.2. Elementos do refúgio clássico

- 1) Estar fora do país de nacionalidade;
- 2) Ter um temor fundado
- 3) De perseguição
- 4) Por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política

Definição ampliada: grave e generalizada violação de direitos humanos (Declaração de Cartagena e art. 1º, III, da Lei 9.474/97).

4.1. Marco legal de atuação da DPU

- Art. 134, CF: Orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados
- Art. 4º, XI: Função institucional da Defensoria Pública: exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado.

4.2. Aspectos gerais de vulnerabilidade na migração

- Barreira da língua
- Dificuldade de acesso à documentação
- Ausência de vínculos no País
- Preconceito e xenofobia
- Ausência de conhecimento sociojurídico (déficit informacional)
- Excesso de marcos normativos
- Custos financeiros do processo migratório.



4.3. Amplitude da atuação

- Atuação ordinária, judicial e extrajudicial, por meio dos ofícios de execução
- GT Migrações, Apatridia e Refúgio
- Observadora no CONARE e no CNIg
- Diálogo institucional permanente com a Polícia Federal, o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores



5.1. Anistia

- Importância da anistia
- Veto na Lei de Migrações. Previsão original em favor de imigrantes que tivessem ingressado até 6/7/2016, desde que o requeressem no prazo de 1 ano. Previsão de isenção de multas, taxas e emolumentos consulares.
- PL 7876/2017, do Deputado Orlando Silva. Ingresso até a publicação da lei. Prazo de 18 meses para requerer. Previsão de isenções.

5.2. Direito de voto para migrantes

- Vedação constitucional para votar e ser votado (§§ 2º e 3º, I, do art. 14, CF/88).
- Não se cuida de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II, CF/88).
- PEC 25/2012 – pronta para deliberação do plenário. Capacidade eleitoral ativa e passiva para imigrantes com residência permanente nas eleições municipais

5.3. Autorização de residência para MEI

- MEI é modalidade de microempresa com as seguintes condições: i) exerce atividade permitida; ii) faturamento limitado a R\$ 81.000,00 ao ano; iii) um único estabelecimento; iv) não participação em outra empresa; v) máximo de um empregado com salário mínimo.

5.4. Concessão de refúgio para venezuelanos com base em grave e generalizada violação de direitos humanos



5.5. Extensão da acolhida humanitária para nacionais de países da África Subsaariana



5.6. Prisão para deportação ou expulsão

- O Estatuto do Estrangeiro previa expressamente a prisão para deportação e expulsão (arts. 61 e 69).
- O art. 48 da Lei de Migrações prevê apenas que, nos casos de deportação ou expulsão, a Polícia Federal poderá representar ao juízo federal.
- O art. 211 do Decreto prevê a possibilidade de representar pela prisão ou outra medida cautelar.
- Ilegalidade da prisão para deportação ou expulsão.



“A morte de qualquer homem diminui a mim, porque na humanidade me encontro envolvido; por isso, nunca mandes indagar por quem os sinos dobram; eles dobram por ti” (Meditação XVII, John Donne)

Muito obrigado!

Gustavo Zortéa da Silva
gustavo.silva@dpu.def.br
61-33181615/61-983370543

